

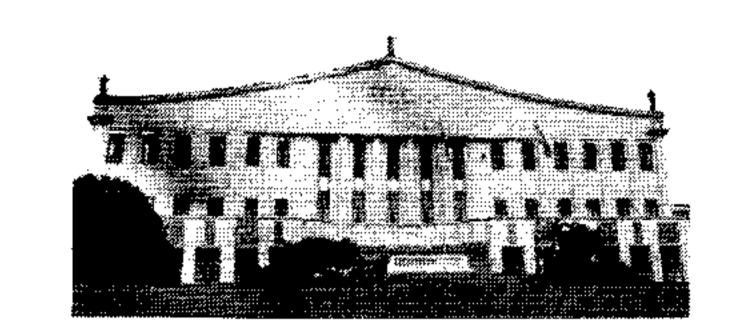
Mario

Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344



Poder Executivo

http://www.imesp.com.br

Número 247 • São Paulo, quarta-feira, 24 de dezembro de 1997 Volume 107 •

LEIS

LEI № 9.895, *DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997*

Altera o § 2º do artigo 2º da Lei nº 8331, de 1º de julho de 1993

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O § 2º do artigo 2º da Lei nº 8331, de 1º de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A contragarantia de que trata o parágrafo anterior recairá sobre os direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas de participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos artigos 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação a aplicação especial, quando for o caso."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1997.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Walter Feldman Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1997,

Esta edição, de 60 páginas, contém os

SUMÁRIO

atos normativos e de interesse geral.	
Casa Civil	_
Governo e Gestão Estratégica	4
Economia e Planejamento	6
Justiça e Defesa da Cidadania	7
Criança, Família e Bem-Estar Social	7
Emprego e Relações do Trabalho	9
Segurança Pública	9
Administração Penitenciária	11
Fazenda	12
Agricultura e Abastecimento	14
Educação	14
Saúde	18
Energia	_
Transportes	24
Administração e Modernização	
do Serviço Público	24
Cultura	25
Ciência, Tecnologia	
e Desenvolvimento Econômico	_
Esportes e Turismo	25
Habitação	_
Meio Ambiente	26
Procuradoria Geral do Estado	26
Transportes Metropolitanos	27
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	28
Universidade de São Paulo	28
Universidade Estadual de Campinas .	29
Universidade Estadual Paulista	30
Ministério Público	31
Editais,	37
Mídia Eletrônica	37
Concursos	43
Diários dos Municípios	52
Partidos Políticos	_
Ministérios e Órgãos Federais	60

LEI № 9.896, *DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997*

(Projeto de lei nº 377/97, do deputado Rafael Silva - PDT)

Institui semana de prevenção à cegueira e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta

e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1º - Fica instituída a "Semana de Prevenção" contra a Cegueira*, a ser comemorada toda terceira semana do mês de agosto.

Artigo 2º - Na semana instituída por esta lei, o Estado promoverá:

I - exames preventivos contra a cegueira nos seguintes locais:

a) hospitais públicos e conveniados;

b) unidades básicas de saúde;

c) escolas públicas;

d) associações e escolas privadas interessadas; II - ampla campanha publicitária acerca da necessidade de realização periódica de exames contra a cegueira.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de

sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1997.

MÁRIO COVAS José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica · Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1997,

LEI N.º 9.897, *DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997*

(Projeto de lei nº 441/97, da deputada Célia Leão - PSDB)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a União dos Deficientes de Jundiaí e Região, com sede em Jundiaí.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1997.

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Walter Feldman Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1997.

LEI № 9.898, *DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997*

(Projeto de lei nº 543/97, da

deputada Célia Leão - PSDB)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Instituto Souza Novaes Recuperação para Dependentes Químicos e Formação de Conselheiros, com sede em Campinas.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1997. MÁRIO COVAS Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania Walter Feldman Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1997.

LEI № 9.899, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997.

(Projeto de lei nº 592/97, do deputado Flávio Chaves - PMDB)

Declara de utilidade pública a entidade que

especifica O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta

e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Oncológica de Sorocaba

ABOS, com sede em Sorocaba. Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de

sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1997.

MÁRIO COVAS Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Walter Feldman Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1997.

LEI № 9.900, *DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997*

(Projeto de lei nº 431/97, do deputado Junji Abe - PFL)

Declara de utilidade pública a entidade que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Beneficente "Sítio Monte Refúgio", com sede em Mogi das Cruzes.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1997. MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania Marta Teresinha Godinho

Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social

Walter Feldman Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1997.

LEI № 9.901, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

(Projeto de lei nº 456/97, do deputado Carlos Sampaio - PSDB)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Centro de Controle e Investigação Imunológica "Dr. A.C. Corsini", com sede em Campinas.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 23 de dezembro de 1997.

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

aos 23 de dezembro de 1997.

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 347/96

São Paulo, 23 de dezembro de 1997 A-nº 177/97

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 347, de 1996, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme

Autógrafo nº 23.839, que recebi. De origem parlamentar, o projeto dispõe sobre a atividade de Detetive Particular Profissional, estabelecendo suas atribuições e fixando requisitos de capacitação e demais obrigações, como condicionantes desse exercício profissional.

Embora sensível à preocupação do legislador paulista, seriamente empenhado em propiciar melhores condições para o desempenho de atividade que vem sendo desenvolvida há mais de trinta anos, não posso concordar com a proposição, por entendê-la inconstitucional.

Efetivamente, no anterior regime constitucional, à União competia legislar sobre condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas (Emenda nº 1/69, artigo 8º, XVII, *r"), remanescendo ao Estado-membro a atuação. legislativa para estabelecer requisitos atinentes ao desempenho das demais profissões, com fundamento na teoria dos poderes residuais (Emenda nº 1/69, artigo 13, § 1º).

Entretanto, com a superveniência da Constituição de 1988, alterou-se o regime jurídico das profissões, cuja regulamentação, impondo limites a seu exercício, foi deferida, com exclusividade, à União, de acordo com a norma contida no artigo 22, inciso XVI, da Carta Política.

Tal atuação estatal, no entanto, em honra ao princípio que consagra a liberdade profissional, eleita como um dos direitos fundamentais da pessoa, embora limitável por lei (eficácia contida), não é exercida sobre qualquer trabalho ou ofício. Com efeito, submetem-se à ação legislativa apenas as atividades cujo desempenho pressupõe requisitos especiais de qualificação, podendo, ademais, envolver situação potencialmente lesiva aos interesses de terceiros.

Por conseguinte, a disciplina das profissões deve orientar-se por critérios inspirados no interesse público, evitando-se o arbítrio oficial e, consequentemente, a indevida e inaceitável restrição ao livre exercício profissional (artigo 5º, inciso XIII, da Carta Constitucional).

Admitindo-se, contudo, a regulamentação, pelo Poder Público, da atividade de Detetive Particular, conforme objetivado no projeto, patenteia-se a ausência de qualquer parcela de competência do Estado-membro para dispor sobre o tema, que se submete ao domínio normativo da União, conquanto definido em norma constitucional expressa (artigo 22, inciso XVI, da Carta da República).

Sendo assim, a intervenção do legislador paulista traduz irremissível inconstitucionalidade orgânica, apta a infirmar, de modo radical, o projeto em questão, por notória usurpação de competência da União, de que decorre inevitável ruptura do princípio federativo.

Justificado, assim, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 347, de 1996, e fazendo-o publicar no Diário Oficial do Estado, em atendimento ao § 3º do artigo 28 da Constituição Paulista, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.